



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.320 - SC (2020/0030187-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HELIO LOPES PINHEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **AGNALDO BERGAMIN DE JESUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 2º DO CPP. PROCESSO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. RÉU CONDENADO. ART. 65, III, "D", DO CP. ATENUANTE DE CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE OS JULGADOS. DESPROVIMENTO.

1. A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime"), ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico pátrio do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).
2. No caso dos autos, a discussão acerca da aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) só ocorreu em sede de recurso especial e no momento do recebimento da denúncia não estava em vigência a Lei n. 13.964/2019, o que impede a incidência do instituto.
3. Nos termos da Súmula n. 231, o reconhecimento de atenuante não pode conduzir a reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal.
4. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.
5. A Corte de origem constatou que, conforme laudo pericial, "as cédulas falsas eram aptas a enganar o homem médio, não podendo ser classificadas como de grosseira falsificação" (e-STJ, fl. 879). Por conseguinte, a alteração desta conclusão, na forma pretendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.320 - SC (2020/0030187-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HELIO LOPES PINHEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **AGNALDO BERGAMIN DE JESUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **HÉLIO LOPES PINHEIRO JUNIOR** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado.

No presente recurso, alega a defesa, em suma, que a norma relativa ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deveria retroagir, uma vez que não operado o trânsito em julgado da condenação.

Pretende seja aplicada a atenuante de confissão espontânea, ainda que com redução da pena abaixo do mínimo legal. Postula pela revisão do Enunciado 231 deste STJ.

Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão no tocante ao enunciado 73 da Súmula/STJ. Argumenta que a constatação sobre falsificação grosseira implicaria a desclassificação para o crime de estelionato, entendimento que estaria sedimentado no acórdão paradigma invocado nas razões do especial.

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.320 - SC (2020/0030187-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HELIO LOPES PINHEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **AGNALDO BERGAMIN DE JESUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 2º DO CPP. PROCESSO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. RÉU CONDENADO. ART. 65, III, "D", DO CP. ATENUANTE DE CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE OS JULGADOS. DESPROVIMENTO.

1. A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime"), ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico pátrio do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).
2. No caso dos autos, a discussão acerca da aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) só ocorreu em sede de recurso especial e no momento do recebimento da denúncia não estava em vigência a Lei n. 13.964/2019, o que impede a incidência do instituto.
3. Nos termos da Súmula n. 231, o reconhecimento de atenuante não pode conduzir a reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal.
4. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.
5. A Corte de origem constatou que, conforme laudo pericial, "as cédulas falsas eram aptas a enganar o homem médio, não podendo ser classificadas como de grosseira falsificação" (e-STJ, fl. 879). Por conseguinte, a alteração desta conclusão, na forma pretendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

No que tange à aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 (art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora o benefício processual penal possa ser aplicado aos fatos anteriores à vigência da lei, a denúncia não pode ter sido recebida ainda, o que não ocorreu na hipótese dos autos (ação penal na fase de apelação).

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo o § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

2. Para serem consideradas as causas de aumento e diminuição, para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), essas devem estar descritas na denúncia, que, no presente caso, incorreu, não sendo possível considerar, no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado, a causa de diminuição reconhecida apenas quando do julgamento do recurso especial. No caso do delito de tráfico, far-se-á necessário o curso da ação penal, em regra, para aferir os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o que obsta a aplicação do benefício, que decorre, inclusive do tratamento constitucional e da lei que são rigorosos na repressão contra o tráfico de drogas, crime grave, que assola o país, merecendo um maior rigor estatal.

3. Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, cuja causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de drogas fora reconhecida somente neste STJ, com a manutenção da condenação.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.635.787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 2º DO CPP. PROCESSO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. RÉU CONDENADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A Lei nº 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23.01.2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata, embora sem qualquer tom de retroatividade. Não obstante, já assente nesta eg. Corte que, em geral, a Lei que "[...] compreende normas de cunho processual [...] a sua aplicação é imediata, ainda que em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos já em curso, nos termos do art. 2º do Digesto Processual Penal (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou *tempus regit actum*)" (RHC n.130.175/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 03/09/2020).

II - Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, como no presente caso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.886.717/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 19/10/2020)

No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 191.464/STF, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, publicado no DJe de 12/11/2020. A propósito, confira-se:

"O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia."

Cumpre observar que, no caso dos autos, a denúncia foi recebida em 11/11/2015 (e-STJ, fls. 10-13), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, de modo que não há falar em aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

No que se refere à violação do art. 65, III, "d", do CP, verifica-se que a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.

A orientação tem sido adotada em precedentes atuais desta Corte.

No ponto:

"[...]

2. O Tribunal a quo não se manifestou sobre a aplicação da atenuante da confissão, assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância. Além disso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, dessa forma, ainda que fosse reconhecida a atenuante, não seria cabível a redução da sanção do paciente, nos termos do enunciado n. 231 da Súmula desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 541.251/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 5/3/2020)

"[...]2. De qualquer forma, nos termos da Súmula n. 231, o reconhecimento de atenuante não pode conduzir a reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal.[...]6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1.211.883/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019)

Por fim, quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"[...]

1. O aventado dissenso interpretativo não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação processual de regência. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e o paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. Ademais, o recorrente não indica qual o dispositivo da legislação federal tido por violado ou objeto da divergência, sendo assim, de rigor a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 693.045/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/9/2015).

"[...]

I. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 546.951/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/9/2015).

Ademais, a Corte de origem constatou que, conforme laudo pericial, "as cédulas falsas eram aptas a enganar o homem médio, não podendo ser classificadas como de grosseira falsificação" (e-STJ, fl. 879). Por conseguinte, a alteração desta conclusão, na forma pretendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0030187-5

AgRg no
REsp 1.861.320 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50086527220154047201 50152556420154047201

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO BERGAMIN DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : HELIO LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGNALDO BERGAMIN DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.